

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.482, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa em caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alteração ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir penalidade administrativa às associações e demais entidades de aposentados que solicitarem ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) desconto consignado no valor da mensalidade sem autorização do filiado.

Assim, na hipótese em pauta, às associações e entidades referidas seria aplicada multa de cinquenta por cento sobre o valor arrecadado de forma irregular, além da restituição deste valor acrescido de multa de dois por cento, juros de um por cento ao mês e correção monetária calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além disso, essas entidades sofreriam suspensão de repasse de desconto de consignações de mensalidades até a satisfação das providências supracitadas.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.482, de 2013, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.482, de 2013, estabelece penalidades administrativas, a serem aplicadas pelo INSS, para as associações e entidades de aposentados, legalmente constituídas, que solicitarem àquele órgão descontos de mensalidade de segurado associado sem a sua devida autorização.

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social – inclui, entre as importâncias que podem ser descontadas dos benefícios, as mensalidades de associações e entidades de aposentados, desde que autorizadas por seus filiados.

À primeira vista, parece-nos óbvia a impossibilidade de o INSS aplicar este desconto no benefício do segurado sem a sua autorização, o que indicaria a prescindibilidade do projeto de lei em pauta. Caso efetuado tal desconto de forma ilegal, caberia processo administrativo para sanar o vício, sem necessidade de alteração na lei atual.

Entretanto, o INSS esclarece que a efetuação de tal desconto só é viável mediante celebração de convênios com as entidades, restritos àquelas com representatividade nacional, nos quais as mesmas se obrigam a coletar, previamente, as autorizações dos segurados e a mantê-las resguardadas em arquivo alfabético, para posterior fiscalização daquele Instituto. Este O INSS também alega a inexequibilidade de prévia fiscalização das autorizações de descontos, dada a magnitude do número de segurados e de seus acréscimos mensais.

Desta forma, somos levados a crer que a proposta em pauta poderá vir a aperfeiçoar a execução dos convênios entre o INSS e as entidades de classe para descontos de mensalidades nos benefícios dos associados, desde que nela imprimidas algumas alterações. Propomos, portanto, que fique expressa na lei que estes

descontos serão feitos via convênios e que a responsabilidade pela autorização dos associados é das entidades conveniadas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.482, de 2013, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.482, DE 2013

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

.....
V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas prévia e expressamente por seus filiados, mediante convênio firmado com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

.....
 § 3º *A responsabilidade pelo recolhimento das autorizações a que se refere o inciso V ficará a cargo exclusivo das associações e entidades de aposentados, as quais deverão manter os formulários de autorização disponíveis à fiscalização do INSS, na forma estabelecida no convênio.*

§ 4º *Comprovada a inexistência ou inautenticidade da autorização, a entidade conveniente responsável pelo pedido de consignação, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal, ficará sujeita à imposição das seguintes penalidades:*

I – pagamento de multa fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular, em favor do INSS;

II – restituição diretamente ao beneficiário do valor arrecadado irregularmente, acrescido de:

a) multa de 2% (dois por cento);

b) juros de 1% (um por cento) ao mês;

c) correção monetária calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse dos descontos das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a comprovação, perante o INSS, da completa satisfação das penalidades impostas na forma dos incisos anteriores.” (NR).

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora